



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1995369 - RJ (2021/0331539-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : M&P CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA - RJ079605
EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
GUSTAVO ALVES PIRES - RJ212002
AGRAVADO : RICARDO LEITE POVOA
ADVOGADOS : NILCÉIA GOMES DE SOUZA - RJ169206
MARCELO NATALE MALVEZZI - RJ087534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA Nº 735 DO STF. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.
4. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
5. A matéria referente aos arts. 300, 303 e 305 do NCPC, no que concerne à ocorrência de julgamento *citra* e *extra petita* não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1995369 - RJ (2021/0331539-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : M&P CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA - RJ079605
EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
GUSTAVO ALVES PIRES - RJ212002
AGRAVADO : RICARDO LEITE POVOA
ADVOGADOS : NILCÉIA GOMES DE SOUZA - RJ169206
MARCELO NATALE MALVEZZI - RJ087534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA Nº 735 DO STF. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.
4. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
5. A matéria referente aos arts. 300, 303 e 305 do NCPC, no que concerne à ocorrência de julgamento *citra* e *extra petita* não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES - EIRELI e M&P CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. (VOLUME e outra) promoveram ação cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, contra RICARDO LEITE POVOA (RICARDO).

No curso do processo, o d. Juízo de primeira instância deferiu o arresto de imóveis (e-STJ, fls. 88/89).

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento, no qual a VOLUME e outra sustentaram que não existe prova literal da dívida líquida e certa e nem vencida ou prova documental idônea da falta de intenção do devedor em não cumprir com sua obrigação ou prova indiciária da sua insolvência patrimonial.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proveu parcialmente o recurso nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE ARRESTO DE LOTES VENDIDOS AOS AGRAVANTES PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM FINS RESIDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO, ALÉM DE MORA NA ENTREGA DAS UNIDADES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1- In casu, estamos diante de uma Ação Cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, na qual pretende o agravante, em caráter antecedente, a realização do

arresto, sem a oitiva dos réus, dos lotes 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 11, quadra 103, situados na Estrada do Pontal, no Recreio dos Bandeirantes, alegando, em síntese, que tais lotes eram de sua propriedade e de seus irmãos e que os réus, de forma ardilosa, o induziu a vendê-los, com a intenção de que seria construído no local um condomínio residencial de grande porte, tornando-se o autor (agravado), na negociação, proprietário das seguintes unidades: 50% da unidade 102 do bloco 03, unidade 204 do bloco 3, unidade 205 do bloco 2 e a cobertura linear 303 do bloco 2. Afirma, o autor, que o empreendimento não está sendo construído e que foi inserida cláusula leonina no contrato celebrado entre as partes, impedindo que seja constituída a mora dos réus. Aduz a existência de fortes indícios de ocultação de patrimônio, retirada dos sócios, mora dos agravantes em diversos empreendimentos, com diversas ações ajuizadas no poder judiciário, respondendo o sócio da 1ª ré, também, por improbidade administrativa, fatores estes que justificam o pedido de arresto dos lotes;

2-No que se refere à probabilidade do direito, destaco que, em caráter antecedente, não há provas de que o autor teria sido “induzido a erro” ou “ludibriado” pelos réus ao celebrar o contrato de compra e venda dos seus lotes, com a permuta pelas unidades residenciais, tornando-se proprietárias destas. Não há elementos nos autos suficientes que demonstrem o vício no consentimento alegado, valendo destacar que tal instrumento foi firmado no ano de 2008;

3-Quanto a alegação de que no contrato foi inserida cláusula leonina, destaco que, em análise perfunctória, o instrumento foi devidamente celebrado, sem indícios de vício, o que nos leva a crer que o autor anuiu com todo o seu conteúdo;

4-Os documentos apresentados não são suficientes para demonstração da prática de eventual fraude ou dilapidação patrimonial. Pelo contrário, a parte agravante demonstra, a todo momento, a intenção de celebrar um acordo, oferecendo, inclusive, outros imóveis já em construção e em valores superiores, a fim de pôr fim à lide, o que não foi aceito pelo autor;

5-Probabilidade do direito e perigo de dano não comprovados;

6-Independentemente de todo o exposto, a parte agravante, de forma subsidiária, pleiteia que o arresto seja realizado nas unidades indicadas a título de acordo, condição esta que me parece bastante razoável, eis que o arresto de todos os lotes, conforme pretendido pelo agravado, inviabiliza a venda das demais unidades e a continuidade do empreendimento;

7-Reforma parcial da decisão agravada;

8-Precedentes: 0027348-59.2017.8.19.0206–APELAÇÃO Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO - Julgamento: 23/09/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL e 0017473-46.2018.8.19.0007 –APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 30/09/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL;

9- Recurso conhecido e provido parcialmente para que seja limitada a constrição às unidades ofertadas pela empresa agravante (e-STJ, fls. 128/130 – com destaque no original).

Inconformadas, VOLUME e outra interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea a e c, da CF, alegando violação dos arts. 300, 303 e 305 do NCPC, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido na origem em virtude da incidência das Súmulas nºs 735 do STF e 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, em virtude da (1) não demonstração do dissídio jurisprudencial; e (2) incidência das Súmulas nºs 282, 284 e 735 do STF.

Nas razões do presente agravo interno, VOLUME e outra, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegaram **(1)** que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial; **(2)** inaplicabilidade da Súmula nº 735 do STF; e **(3)** que, quanto a incidência das Súmulas nºs 282, 284 e 356 do STF, o recurso se limitou a discutir matérias indicadas como primeira controvérsia e que, apesar de ter mencionado o julgamento *citra petita*, o recurso não discute este tema.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 357)

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão agravada consignou, quanto a alegada divergência de interpretação dos arts. 300, 303 e 305 do CPC, no que concerne ao não cabimento do arresto ante a inexistência de risco ao resultado da ação e de perigo de dano ao resultado útil do processo, que a divergência não foi demonstrada nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Nesse contexto, importante destacar que a viabilidade do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe que, além da transcrição dos acórdãos aptos à comprovação da alegada divergência, se proceda ao cotejo analítico entre o aresto recorrido e o trazido como paradigma, com a

demonstração da identidade fática entre eles e da interpretação divergente dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JÚLGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.

POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...]

5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE CONCRETAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A GRADAÇÃO PROPORCIONAL DA INVALIDEZ. SEGURADORA QUE NÃO INFORMOU AO SEGURADO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

4. Diante da ausência do cotejo analítico e das peculiaridades do caso concreto, também não se vislumbra a similitude fática imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial ventilada, o que também atrai a Súmula nº 284 do STF.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(Aglnt no Aglnt no AREsp 1.293.467/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 15/4/2019, DJe 22/4/2019 - sem destaque no original)

Ademais, a decisão agravada consignou expressamente que, na espécie deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula nº 735 do STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Vale pontuar que o v. acórdão recorrido, expressamente, consignou:

Trata-se o feito originário de Tutela Provisória de Urgência Cautelar com Caráter Antecedente ajuizada por Ricardo Leite Póvoa em face de Volume Construções e Participações Ltda e M&P Construções e Participações Ltda, ora agravantes.

[...]

Requer a concessão da tutela de urgência, afirmando que seus requisitos estão presentes, fundamentando ainda sua pretensão na movimentação societária dos réus, mudanças de endereço e ocultação de patrimônio, eis que a escritura de compra e venda foi registrada no nome do 2º réu, que atuou apenas como intermediário. Narra que os réus são contumazes na prática de não entregar os empreendimentos e que o 1º réu, na figura do seu sócio, já foi condenado por improbidade administrativa.

O Magistrado de origem, considerando a narrativa do autor, assim como os documentos colacionados aos autos, deferiu a tutela de urgência, determinando o arresto dos lotes 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11 e 12.

[...]

In casu, estamos diante de uma Ação Cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, na qual pretende o agravante, em caráter antecedente, a realização do arresto, sem a oitiva dos réus, dos lotes 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 11, quadra 103, situados na Estrada do Pontal, no Recreio dos Bandeirantes, alegando, em síntese, que tais lotes eram de sua propriedade e de seus irmãos e que os réus, de forma ardilosa, o induziu a vendê-los, com a intenção de que seria construído no local um condomínio residencial de grande porte, tornando-se o autor (agravado), na negociação, proprietário das seguintes unidades: 50% da unidade 102 do bloco 03, unidade 204 do bloco 3, unidade 205 do bloco 2 e a cobertura linear 303 do bloco 2. Afirma, o autor, que o empreendimento não está sendo construído e que foi inserida cláusula leonina no contrato celebrado entre as partes, impedindo que seja constituída a mora dos réus. Aduz a existência de fortes indícios de ocultação de patrimônio, retirada dos sócios, mora dos agravantes em diversos empreendimentos, com diversas ações ajuizadas no poder judiciário, respondendo o sócio da 1ª ré, também, por improbidade administrativa, fatores estes que justificam o pedido de arresto dos lotes.

[...]

Por tais razões, não verifico a probabilidade do direito.

Quanto o perigo de dano, sustenta o agravado que os agravantes estariam apresentando indícios de desfazimento dos patrimônios, além de estarem inadimplentes em diversos outros empreendimentos, figurando no polo passivo em várias ações. Nesse sentido, sustenta a existência do periculum in mora, apresentando receio de que os réus não entregarão as unidades por ele adquiridas (e-STJ, fls. 136/144).

A propósito, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 735 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.723.516/RS, da relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, entendeu pelo não conhecimento do apelo nobre, uma vez que seu fundamento central está calcado em decisão de natureza precária e transitória, aplicando, por analogia, a ratio decidendi dos precedentes que deram origem à Súmula nº 735 do STF.

3. A falta de juízo decisório definitivo da controvérsia torna inadmissível a verificação de qualquer irregularidade no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Agravo interno não provido, com incidência de multa.

(AglInt no AREsp 1.377.905/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/6/2019, DJe 26/6/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. LEVANTAMENTO PARCIAL. DECISÃO. CASO CONCRETO. CARÁTER LIMINAR. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.409.234/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta turma, j. 28/5/2019, DJe 3/6/2019 - sem destaque no original)

De outra parte, a decisão recorrida consignou, expressamente, quanto à alegada violação dos arts. 300, 303 e 305 do NCPC, no que concerne à ocorrência de julgamento *citra* e *extra petita*, a incidência da Súmula nº 284 do STF, *em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados* (e-STJ, fl. 377)

Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se à hipótese o teor

da Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE TESE SUSTENTADA E COMANDO NORMATIVO CONTIDO NO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.800.819/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 8/6/2021, DJe 11/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REPARAÇÃO FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO, DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do STJ, "é deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF" (AglInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020).

2. A indenização por danos morais foi fixada dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade para a situação retratada nos autos - R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destarte, não se configurando a estipulação de quantia irrisória, é inviável o conhecimento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.796.891/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/5/2021, DJe 5/5/2021)

Outrossim, de uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que

os temas referentes a alegada violação dos arts. 300, 303 e 305 do NCPC, no que concerne à ocorrência de julgamento *citra* e *extra petita*, não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido nem tampouco foram opostos embargos de declaração.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n° 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.995.369 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0331539-4

Número de Origem:

00294765120188190001 0052977-66.2020.8.19.0000 00529776620208190000 202124508888
294765120188190001 52977-66.2020.8.19.0000 529776620208190000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVANTE : M&P CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA - RJ079605

EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258

GUSTAVO ALVES PIRES - RJ212002

AGRAVADO : RICARDO LEITE POVOA

ADVOGADOS : NILCÉIA GOMES DE SOUZA - RJ169206

MARCELO NATALE MALVEZZI - RJ087534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVANTE : M&P CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA - RJ079605

EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258

GUSTAVO ALVES PIRES - RJ212002

AGRAVADO : RICARDO LEITE POVOA

ADVOGADOS : NILCÉIA GOMES DE SOUZA - RJ169206

MARCELO NATALE MALVEZZI - RJ087534

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022